

[Projeto de Lei n.º 871/XII/4.ª \(PSD/CDS-PP\)](#)

Altera o Código do Imposto Sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto Sobre Veículos para as famílias numerosas

**QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS PROPOSTAS**

**Título**

Projeto de Lei	Proposta de alteração de PSD/CDS-PP
<p>Altera o Código do Imposto Sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto Sobre Veículos para as famílias numerosas</p>	<p>Altera o Código do Imposto sobre Veículos, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos para as famílias numerosas, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde.</p>

**Artigo 1.º do PJL**

Projeto de Lei	Proposta de alteração de PSD/CDS-PP	Proposta de alteração do PS
<p><b>Artigo 1.º</b> Objeto</p> <p>A presente lei altera o Código do Imposto Sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo.</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> (...)</p> <p>1 – (...)</p>	<p><b>Artigo 1.º</b> (...)</p> <p>A presente lei altera o Código sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, introduzindo uma isenção de 50% em sede de Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares por sujeitos passivos que comprovadamente tenham mais de três dependentes a seu cargo ou, tendo três</p>

	<p>2 - A presente lei altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, alargando o âmbito da dedução das despesas de saúde.</p>	<p>dependentes a seu cargo, pelo menos dois tenham idade inferior a 8 anos</p>
--	---	--

**Artigo 2.º do P.J.L. – Alteração ao Código do Imposto Sobre Veículos**  
**Artigo 3.º do P.J.L. – Aditamento ao Código do Imposto Sobre Veículos**

Código do Imposto sobre Veículos em vigor	Projeto de Lei	Proposta de alteração do PS
<p><b>Artigo 45.º</b>            Pedido de reconhecimento</p> <p>1 - As isenções previstas no presente capítulo dependem de reconhecimento da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, mediante pedido do interessado em que se faça prova documental da verificação dos respectivos pressupostos.</p> <p>2 - O pedido de reconhecimento deve ser apresentado nos prazos seguintes:</p> <p>a) No prazo de seis meses a contar da data da transferência de residência ou da cessação de funções, nos casos a que se referem os artigos 58.º, 62.º e 63.º;</p> <p>b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que constitua facto gerador do</p>	<p><b>Artigo 45.º</b>            (...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) Antes de apresentado o pedido de introdução no consumo ou pago o imposto pelo operador registado, nos casos a que se referem os artigos 51.º a 54.º e 57.º-A, podendo o pedido ser apresentado no prazo de 30 dias após a atribuição de matrícula quando se dê a transformação de veículos que</p>	

<p>imposto.</p> <p>3 - As isenções previstas no presente capítulo são aplicáveis a veículos adquiridos em sistema de locação financeira desde que dos documentos do veículo conste a identificação do locatário.</p> <p>4 - Nos casos previstos nos artigos 58.º, 62.º e 63.º, o benefício apenas é reconhecido a um automóvel ou motociclo por beneficiário.</p> <p>5 - No caso de ter sido apresentado um pedido de benefício fiscal e de o mesmo ter sido indeferido, o interessado é notificado para, no prazo de 30 dias, declarar o destino que pretende dar ao veículo, considerando-se de outro modo haver introdução ilegal no consumo.</p> <p>6 - O direito às isenções reconhecidas nos termos do presente artigo caduca no prazo de seis meses após a respectiva notificação ao interessado, devendo este, nesse prazo, exercê-lo, apresentando a DAV para efeitos de matrícula do veículo objecto de isenção.</p>	<p>constitua facto gerador do imposto.</p> <p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p> <p>5 - No caso previsto no artigo 57.º-A, o benefício apenas é reconhecido a um veículo por agregado familiar.</p> <p>6 - (anterior n.º 5)</p> <p>7 - (anterior n.º 6)</p>	
	<p><b>Subsecção II-A</b> <b>(Famílias numerosas)</b></p> <p><b>Artigo 57.º-A</b> <b>Conteúdo da isenção</b></p> <p>1- Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo beneficiam de uma isenção correspondente a 50% do montante do Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares.</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p><b>Artigo 57.º-A</b> [...]</p> <p>1 - São objeto de uma isenção correspondente a 50% do montante do Imposto sobre Veículos na aquisição de automóveis ligeiros de passageiros com lotação superior a cinco lugares:</p> <p>a) Os agregados familiares que comprovadamente tenham mais de três dependentes a cargo;</p> <p>b) Os agregados familiares que comprovadamente tenham três dependentes a seu cargo e pelo menos</p>

	<p>2- Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150g/km.</p> <p>3- O reconhecimento da isenção prevista no n.º 1 depende de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.</p>	<p>dois tenham idade inferior a 8 anos.</p> <p>2 – Para efeitos do disposto no número anterior, só são considerados os automóveis ligeiros de passageiros com emissões específicas de CO2 iguais ou inferiores a 150g/km, não podendo a isenção ultrapassar o montante de € 7 800.</p> <p>3 – [...]</p>
	<p><b>Artigo 57.º-B</b>  <b>Condições relativas aos agregados familiares</b></p> <p>Para efeitos do reconhecimento da isenção prevista no artigo anterior, considera-se agregado familiar os agregados constituídos por uma das seguintes situações:</p> <p>a) Os cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens e os seus dependentes;</p> <p>b) Cada um dos cônjuges ou ex-cônjuges, respetivamente, nos casos de separação judicial de pessoas e bens ou de declaração de nulidade, anulação ou dissolução do casamento, e os dependentes a seu cargo;</p> <p>c) O pai ou a mãe solteiros e os dependentes a seu cargo;</p> <p>d) O adotante solteiro e os dependentes a seu cargo.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, e desde que devidamente identificados pelo número fiscal de contribuinte na declaração de rendimentos, consideram-se dependentes:</p> <p>a) Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados, bem como os menores sob tutela;</p> <p>b) Os filhos, adotados e enteados, maiores, bem como aqueles que até à maioridade estiveram sujeitos à tutela de qualquer dos sujeitos a quem incumbe a direção do agregado familiar, que, não tendo mais de 25 anos nem auferindo anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima</p>	

	<p>mensal garantida, tenham frequentado no ano a que o imposto respeita o 11.º ou 12.º anos de escolaridade, estabelecimento de ensino médio ou superior;</p> <p>c) Os filhos, adotados, enteados e os sujeitos a tutela, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência, quando não auferirem rendimentos superiores ao salário mínimo nacional mais elevado.»</p>	
--	---	--

**Proposta de alteração PSD/CDS-PP - aditamento de um artigo 3.º-A ao PJI – Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares**

Código do IRS	Proposta de alteração PSD/CDS-PP
<p><b>Artigo 78.º-C</b> Dedução de despesas de saúde</p> <p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do valor suportado a título de despesas de saúde por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 1 000:</p> <p>a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>i) Secção Q, classe 86 - Atividade de saúde humana;</p> <p>ii) Secção G, classe 47730 - Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, em estabelecimentos especializados;</p> <p>iii) Secção G, classe 47740 - Comércio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimentos especializados;</p> <p>b) Que correspondam a prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas ou</p>	<p><b>Artigo 78.º-C</b> [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>iii) [...];</p> <p>iv) Secção G, Classe 47782 – Comércio a retalho de material ótico em estabelecimentos especializados;</p> <p>b) [...];</p>

a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo;

c) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 2 e 5.

2 - Os estabelecimentos públicos de saúde são obrigados a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira, através de modelo a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, o valor das taxas moderadoras pagas pelos sujeitos passivos, cujos montantes são considerados para efeitos da dedução à coleta prevista no número anterior.

3 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.

4 - Os n.os 2 a 8 do artigo anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.

5 - Caso as despesas de saúde tenham sido realizadas noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte.

6 - A dedução prevista no n.º 1 não abrange a parte das despesas no mesmo referida que tenha sido comparticipada por seguradoras, associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde.

c) [...];

d) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, tributados à taxa normal de IVA, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados nos setores de atividade referidos na alínea a), desde que devidamente justificados através de receita médica.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - Para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 os sujeitos passivos estão obrigados a indicar no Portal das Finanças quais as faturas que titulam aquisições devidamente justificadas através de receita médica.

8 - Nas atividades previstas nas alíneas a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º.

<b>Artigo 78.º-D</b> Dedução de despesas de formação e educação	<b>Artigo 78.º-D</b> [...]
<p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 30 % do valor suportado a título de despesas de formação e educação por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 800:</p> <p>a) Que conste de faturas que titulem prestações de serviços e aquisições de bens, isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida, comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, enquadradas, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>i) Secção P, classe 85 - Educação;</p> <p>ii) Secção G, classe 47610 - Comércio a retalho de livros, em estabelecimentos especializados;</p> <p>b) Que tenham sido objeto de comunicação nos termos dos n.os 5 e 8.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se despesas de educação e formação os encargos com o pagamento de creches, jardins-de-infância, lactários, escolas, estabelecimentos de ensino e outros serviços de educação, bem como as despesas com manuais e livros escolares.</p> <p>3 - As despesas de educação e formação suportadas só são dedutíveis desde que prestadas, respetivamente, por estabelecimentos de ensino integrados no sistema nacional de educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes, ou por entidades reconhecidas pelos ministérios que tutelam a área da formação profissional e, relativamente às últimas, apenas na parte em que não tenham sido consideradas como encargo da categoria B.</p> <p>4 - Não são dedutíveis as despesas de formação e educação até ao montante que no ano em causa seja excluído de tributação nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º-A ou reembolsado no âmbito de um Plano Poupança-Educação, nos termos previstos na legislação aplicável.</p> <p>5 - Os estabelecimentos públicos comunicam à Autoridade Tributária e Aduaneira o valor das propinas e demais encargos considerados dedutíveis nos termos deste artigo, mediante a entrega de declaração de modelo oficial, a aprovar por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças, até ao final do mês de janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreu o respetivo pagamento.</p> <p>6 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, às</p>	<p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p><b>iii) Secção G, Classe 88910 – Atividades de cuidados para crianças, sem alojamento;</b></p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

<p>prestações de serviços e transmissões de bens efetuadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 78.º, exceto quando emitam e comuniquem faturas.</p> <p>7 - Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.</p> <p>8 - Caso as despesas de educação e formação tenham sido realizadas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal, pode o sujeito passivo comunicá-las através do Portal das Finanças, inserindo os dados essenciais da fatura ou documento equivalente que as suporte</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - Nas atividades previstas na alínea a) do n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º-F</b> Dedução pela exigência de fatura</p> <p>1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a 15 % do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de (euro) 250 por agregado familiar, que conste de faturas que titulem prestações de serviços comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, ou emitidas no Portal das Finanças, nos termos da Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro, pelos emitentes que estejam enquadrados, de acordo com a Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE - Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro, nos seguintes setores de atividade:</p> <p>a) Secção G, classe 4520 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;</p> <p>b) Secção G, classe 45402 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;</p> <p>c) Secção I - Alojamento, restauração e similares;</p> <p>d) Secção S, classe 9602 - Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza.</p> <p>2 - O valor do incentivo, calculado nos termos do presente artigo, pode ser atribuído à mesma igreja ou comunidade religiosa radicada em Portugal, à mesma pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência, de assistência ou humanitários, ou à mesma instituição particular de solidariedade social, constante da lista oficial de instituições, escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS prevista na Lei da Liberdade Religiosa, aprovada pela Lei n.º 16/2001, de 22 de junho.</p> <p>3 - Os n.os 2 a 8 do artigo 78.º-B são aplicáveis, com as necessárias adaptações, à dedução prevista no presente artigo.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 78.º-F</b> [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>



	4 - Nas atividades previstas no n.º 1 consideram-se abrangidas as atividades equivalentes constantes da tabela prevista no artigo 151.º
--	---

**Proposta de alteração PSD/CDS-PP – aditamento de um artigo 3.º-B - Disposição transitória**

Proposta de alteração PSD/CDS-PP
<p><b>Artigo 3.º-B</b> <b>Disposição transitória</b></p> <p>Na execução das alterações legislativas previstas no artigo 3.º-A do presente diploma, a Autoridade Tributária e Aduaneira deve colaborar com os contribuintes, prestando informação pública, regular e sistemática sobre os seus direitos e obrigações e a assistência necessária ao cumprimento dos seus deveres acessórios.</p>

**Artigo 4.º do PJJ**

Projeto de Lei	Proposta de alteração PSD/CDS-PP
<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado para 2016.</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Produção de efeitos</b></p> <p>1 - As alterações efetuadas pelo artigo 3.º da presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2016.</p> <p>2 - As alterações efetuadas pelo artigo 3.º-A da presente lei produzem efeitos a 1 de janeiro de 2015, tendo estas carácter clarificador e interpretativo</p>